



1145 *gm*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Educação

**DECISÃO RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**

RECORRENTE: AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

Tomada de Preços nº 004/2023: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA EMEF DR. ARNÓBIO ALVES DE HOLANDA, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS".

No tocante ao recurso, citado no despacho de folha 213, interposto pela empresa AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, que por sua vez, resultou na **manifestação técnica** expedida pela Setor de Licitações e Contratos (folhas 1138 a 1143), onde ambos foram submetidos à Procuradoria para análise e parecer.

Por conseguinte, a Procuradoria manifestou-se por meio do despacho constante na folha nº 1144, tendo, após a exposição dos fatos e fundamentos da manifestação técnica do Setor de Licitações, opinado pela **manutenção inabilitação** da empresa ora recorrente, tendo em vista que a mesma deixou de cumprir exigência do edital.

Neste toar, a Secretaria Municipal de Educação acompanha, bem como, ratifica o respectivo despacho jurídico, bem como manifestação técnica da Presidente da CPL, devendo, portanto, esta Comissão manter do ato de inabilitação da empresa recorrente, nos termos e fundamentos da citada manifestação técnica.

São Mateus/ES, 24 de fevereiro de 2023.


MARÍLIA ALVES CHAVES SILVEIRA
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 001/2023

Marília Alves Chaves Silveira
Secretária Municipal de Educação
Portaria 001/2023

1144

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO Nº. 26698/2022

PROCEDÊNCIA: SETOR DE LICITAÇÕES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que trata-se de solicitação de análise e parecer acerca da inabilitação da empresa AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTD, que participou da Tomada de Preços nº 004/2023, conforme decisão da Comissão de Licitação à fl. 1123/1126, considerando que a empresa deixou de comprovar requisito do item 5.1.4, "I", estabelecido no edital, conforme transcrevo:

5.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) Para estar tecnicamente habilitado as empresas deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos relativos à comprovação de sua qualificação técnica e experiência:

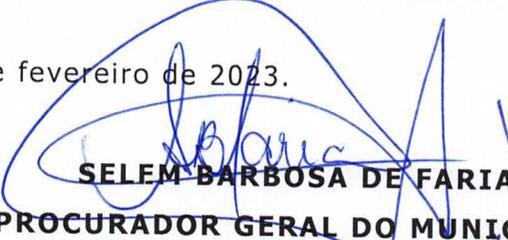
I. Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da Licitante e de seus responsáveis técnicos, profissionais com atribuições compatíveis, na sede da LICITANTE sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da LICITANTE, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

- ENGENHEIRO CIVIL;
- ENGENHEIRO ELETRICISTA.

A empresa apresentou recurso à fl. 1131/1134, se limitando a informar que *"o engenheiro possui todas as habilitações necessárias e compatíveis ao atendimento da capacidade técnica requerida pela licitante no edital"*, não apresentando outros argumentos de fato e de direito que justifiquem a procedência do pedido quanto a reforma da decisão que à inabilitou.

Por conseguinte, correta está a decisão de inabilitação, pelos próprios fundamentos dispostos na Manifestação Técnica acostada à fl. 1138/1143, tendo em vista que a empresa deixou de cumprir exigência do edital.

São Mateus, 23 de fevereiro de 2023.


SELEM BARBOSA DE FARIA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 14.444/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

RECURSO TOMADA DE PREÇOS 004/2023

Recorrente: AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

Contrarrazão: Não se aplica.

TOMADA DE PREÇOS nº 004/2023: " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA EMEF "DR ARNOBIO ALVES DE HOLANDA", CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS ".

O recurso encaminhado pela recorrente acima identificada é pertinente a sua inabilitação na TP 004/2023, conforme decisão da Comissão de Licitação, registrada em Ata de Sessão.

Registro que a sua inabilitação ocorreu pelo fato de a empresa deixar de comprovar em seu quadro empregatício o engenheiro eletricista, indo em desacordo com o item 5.1.4 "I" do edital, conforme abaixo:

"5.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Declaração de inexistência de fato impeditivo para a habilitação, na forma do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93,
- b) Declaração em atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93,

c) Para estar tecnicamente habilitado as empresas deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos relativos à comprovação de sua qualificação técnica e experiência:

I. Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da LICITANTE e de seus responsáveis técnicos, profissionais com atribuições compatíveis, na sede da LICITANTE sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da LICITANTE, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

- ENGENHEIRO CIVIL;
- ENGENHEIRO ELETRICISTA"

Desta forma, os fatos arguidos no recurso se limitam a descrever que a inabilitação da empresa se deu de forma errônea, considerando que o engenheiro civil possui



1139

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

atividade de instalações elétricas conforme dispõe o artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea.

Passando a análise do mérito recursal, observa-se que, se trata de regra editalícia que não foi questionada por meio de impugnação e nem por pedido de esclarecimento, sendo aplicado o regramento administrativo ao caso.

Salienta-se que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Tomada de Preços 004/2023, que descreve:

“5.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Declaração de inexistência de fato impeditivo para a habilitação, na forma do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93,
- b) Declaração em atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93,
- c) Para estar tecnicamente habilitado as empresas deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos relativos à comprovação de sua qualificação técnica e experiência:

I. **Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da LICITANTE e de seus responsáveis técnicos, profissionais com atribuições compatíveis, na sede da LICITANTE sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da LICITANTE, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.**

- ENGENHEIRO CIVIL;
- **ENGENHEIRO ELETRICISTA;**

c.1) Apresentação de Certidão(ões) ou Atestado(s) de Capacidade Técnica-operacional fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA e/ou CAU, de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que comprovem que a licitante (pessoa jurídica) tenha prestado ou esteja prestando serviços com características, complexidade, quantidades e prazos equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, observando-se obrigatoriamente:

c.1.1) A(s) Certidão(ões) ou atestado(s) de Capacidade Técnica exigidos no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 para os profissionais deverá(ão) conter: data de início e término dos serviços; local de execução; nome do contratante; o número de registro na entidade profissional competente; especificações e demais dados técnicos com informações detalhadas sobre os quantitativos executados.

c.1.2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL:



1140

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação conforme discriminação abaixo:

- EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES;
- EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA CONTEMPLANDO ESTRUTURA DE MADEIRA E TELHAMENTO;
- EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELETRICAS;

c.2) Comprovação de a licitante possuir em seu quadro técnico permanente, na data da licitação, profissional (is) de nível superior detentor de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA e/ou CAU, demonstrando sua aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, limitada aos quantitativos e parcelas de maior relevância.

c.2.1) A comprovação do vínculo empregatício do (s) profissional (is) indicado (s) pela licitante como responsável (is) técnico (s) deverá ser feita mediante a apresentação de Contrato de Trabalho em CTPS – Carteira e Trabalho e Previdência Social expedida pelo Ministério do Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, deverá ser apresentado Contrato Social ou Certidão da Junta Comercial, ou Ato Constitutivo devidamente atualizado e registrado no órgão competente, ou contrato de prestação de serviço entre o profissional e a empresa.

c.2.2) O Profissional indicado para fins de comprovação da capacidade técnica participará como responsável pelo serviço, admitida sua substituição conforme § 10 do art. 30 da lei 8.666/93.

OBS.: Foi exigido como item de atestado de capacidade técnica “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES”, “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA CONTEMPLANDO ESTRUTURA DE MADEIRA E TELHAMENTO”, E “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELETRICAS” tendo em vista que o item 9 - “Cobertura” é o item de maior relevância financeira da planilha e o item 16 – “Instalações Elétricas” é um item de com teor de complexidade, não havendo outros serviços, além dos expostos acima, de complexidade técnica de maior relevância que exijam outro tipo de qualificadora, além das já descritas no presente termo de referência, inclusive financeira, que vincule a exigência de detalhamento de outros serviços técnicos para fins de habilitação.

a) A Vistoria Prévia no local da obra para confirmação de que a mesma tomou conhecimento, através de seus Responsáveis Técnicos, representante legal ou funcionário legalmente autorizado pela licitante, de todos os aspectos que possam influenciar direta ou indiretamente na execução dos serviços contratados e na confecção da proposta, ocasião em que a Licitante estará reconhecendo todas as características para a gestão, operação, suprimentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

logística dos serviços a serem executados. Caso aqueles (pessoa jurídica) que considerem desnecessário conhecer as instalações físicas para elaboração de sua proposta, simplesmente deverá apresentar declaração de ciência das condições das informações e local da licitação.

a.1) A visita técnica deverá ser feita pelo engenheiro responsável pela empresa licitante, o qual deverá comprovar através da apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA.

a.2) A visita técnica é para todos os interessados em participar do certame e deverá ser efetuado em dia e horário que será previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação de São Mateus/ES, no e-mail para agendamento da visita técnica engenharia@educacao.saomateus.es.gov.br por um funcionário responsável do setor de engenharia da secretaria.;

Vale ressaltar que a ausência de comprovação do engenheiro eletricitista, causa a ausência de comprovação da qualificação técnica, que é motivo de inabilitação da empresa por se tratar de descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Além disso, ressalta-se que a alegação da empresa que a sua desclassificação pelos motivos já expostos, bem como a informação que o edital não fora questionado, informo que a exigência do engenheiro eletricitista no quadro empregatício da empresa deveria ser arguida em sede de impugnação ao edital, dentro do prazo estabelecido o que não foi sendo assim aplicado o regramento contido no §2º do art. 41 da lei 8666/93, senão vejamos:

“Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Diante do diploma legal, entende-se que decai o direito à impugnação do edital, independentemente do vício existente, caso inerte o interessado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, vem julgando que ultrapassado o prazo de impugnação do edital do procedimento licitatório, não poderia ser provocado o judiciário no intuito de se questionar a validade da regra tida como irregular ou ilegal.

"Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0075521-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 18.11.2002 p. 166 LEXSTJ vol. 159 p. 50

Ementa ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. **A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência** (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (grifo nosso)"

Marçal Justen Filho, descreve que é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

"Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. **Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.**

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: **ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.** (grifo nosso)"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

1143

Portanto, e em face das razões apresentadas em matéria de Recurso, verifica-se que a empresa deixou de comprovar o vínculo empregatício do engenheiro eletricista, conforme exigência do edital, permanecendo a empresa AOT AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA, **INABILITADA**.

De toda forma, entende-se também como necessário análise jurídica sobre os atos praticados por esta comissão, considerando a indicação do artigo 7º da resolução 218/1973 do Confea, bem como orientação das medidas jurídicas a serem tomadas no presente caso.

São Mateus, ES, 14 de Fevereiro de 2023.

VÂNIA DUARTE SEIBERT
Presidente de CPL